

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0222/81 (PROC. COGSP - Nº 1540/81)
INTERESSADO : COORDENADORIA DO ENSINO DA REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO
ASSUNTO : Operação Supletivo - Relatório da Comissão de Correição
no Colégio "Sá Pereira - Capital
RELATOR : Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
PARECER CEE Nº 0817/81 CEPG - Aprov. em 27/05/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente processo e o resultado da "Operação Supletivo", determinada pela Port. COGSP de 22, publicada no DOE de 23/02/1980. A citada Correição foi solicitada por nós através do Parecer CEE nº 1697/80 e aprovada pela Câmara do Primeiro Grau em 08/10/80 e pelo Conselho Estadual de Educação, em sessão plenária, em 29 de outubro de 1980.

O motivo pelo qual foi solicitada a Correição prendeu-se ao fato de que diversos alunos sem idade legal haviam sido "matriculados", irregularmente e que o Colégio "Sá Pereira" vinha solicitando a regularização desses atos escolares como uma situação de rotina. Tratava-se assim de verificar a Extensão do problema e a responsabilidade da direção.

Ao fazer o levantamento completo da situação administrativa do Colégio, encontrou a Comissão apenas dois casos de "matrícula" irregular: o aluno JOSÉ MUNHOZ HERNANDEZ que foi matriculado na 5ª série do 1º Grau - 2º semestre de 1980 do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, sem idade mínima exigida pela Deliberação CEE nº 14/73; e, o aluno WANDERLEY IKEDA matriculado na 6ª série do 1º Grau do Curso Supletivo Modalidade Suplência no 2º semestre de 1978 através de um Histórico Escolar expedido pela EEPG "Antônio Inácio Maciel" de Taboão da Serra, documento esse falsificado.

Em consonância com o disposto no artigo 17 do Decreto número 38.493/61, a Comissão de Correição tem a sugerir:

- A) Quanto aos alunos matriculados irregularmente relatados nas alíneas "a" e "b" do item 3:
- a) Nenhuma sanção ao aluno JOSÉ MUNHOZ HERNANDEZ, uma vez que o mesmo foi retido na 5ª série do 1º Grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência encontrando-se no presente momento com idade legal exigida para matricular-se novamente na 5ª série e também pelo fato de ser menor.

PROCESSO CEE Nº 0222/81 PARECER CEE Nº 0817/81 (fls.2.)

- b) O aluno WANDERLEY IKEDA poderá continuar seus estudos se o Egrégio Conselho Estadual de Educação autorizar que se submeta a exames especiais relativos aos conteúdos curriculares da 5ª série do 1º Grau com os quais está em débito.

B) Quanto ao Estabelecimento:

Das irregularidades registradas ficou demonstrado:

- a) No caso do aluno JOSÉ MUNHOZ HERNANDEZ, que adulterou a data do nascimento para lograr matrícula na 5ª série do 1º Grau, faltou aos responsáveis pela matrícula ~~ma~~ atenção na análise da documentação apresentada pelo aluno.
- b) Quanto ao aluno WANDERLEY IKEDA, a responsabilidade da Escola foi atenuada uma vez que aos 27/10/80 oficiou à 34ª D.E, solicitando "Visto Confere" do Histórico Escolar expedido pela EEPG "Antônio Inácio Maciel", apresentado pelo aluno, no qual consta sua aprovação na 5ª série.
E conclui o seu trabalho dizendo:

"À vista da verificação específica, realizada na documentação indicada no item 2 deste relatório, a Comissão de Correição conclui pela regularidade dos atos escolares praticados pelo Colégio "Sá Pereira" atual Liceu "Siqueira Campos", ressaltando apenas os dois casos de matrícula irregular relatados.

2. APRECIACÃO:

Solicitada por este Conselho a realizar a correição no Colégio "Sá Pereira", a Secretaria de Estado da Educação através da portaria COGSP, publicada no D.O.E, em 23/02/1980, constituiu uma comissão para efetuar os trabalhos.

Em 16 de janeiro de 1981, a Comissão elaborou relatório que é agora enviado a este Conselho através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação com os seguintes procedimentos:

- A - Análise dos prontuários de todos os alunos matriculados nos cursos Supletivos de 1º e 2º Graus, tendo esta constado de:
- a) Verificação da existência dos seguintes documentos:
- Requerimento de Matrícula;
 - Ficha Individual;
 - Certidão de Nascimento (xerox);

- Histórico Escolar;
 - Ficha de adaptação (quando fosse o caso);
 - Guia de Transferência (quando fosse o caso);
 - parecer sobre regularização de vida escolar (quando fosse o caso);
 - Certidão de Conclusão de séries ou Graus;
 - Xerox do Título de eleitor para maiores de 18 anos;
 - Xerox do Certificado Militar para alunos do sexo masculino;
 - Xerox da cédula de Identidade;
 - Atestado de Trabalho;
 - Xerox de Carteira Profissional;
- b) Verificação de idade legal exigida para matrícula no ensino Supletivo de 1º e 2º Graus, nos termos do Artigo 8º e 9º da Deliberação CEE nº 14/73, através dos seguintes documentos:
- datas Calendário Escolar : 1978, 1979, 1980 e 1981;
 - Requerimento de Matrícula;
 - Certidão de Nascimento;
 - Cédula de Identidade.
- c) Verificação da vida escolar , através dos seguintes documentos
- Ficha Individual;
 - Histórico Escolar;
 - Ficha do Adaptação;
 - Guia de Transferência;
 - Pareceres sobre Regularização da vida escolar;
 - Certidão de Conclusão de séries ou Graus.
- A - Compatibilização dos seguintes documentos:
- a) Relação dos alunos matriculados em cada semestre segundo LIVRO DE MATRÍCULA e PRONTUÁRIO de ALUNOS de cada classe;
- b) Matrículas CANCELADAS e alunos DESISTENTES anotados nos Prontuários e no LIVRO DE MATRÍCULA;
- c) ADAPTAÇÃO de alunos registrada nas Fichas dos Prontuários e LIVRO DE ADAPTAÇÃO;
- d) FICHA INDIVIDUAL dos alunos e LIVROS DE ATAS dos RESULTADOS FINAIS;
- C - Análise de LIVRO DE TERMOS DE VISITA de autoridades e escolares;

- D - Análise dos Prontuários de todos os alunos, de todas as séries e Habilitações de Ensino Regular de 2º Grau;
- E - Verificação da adequação do REGIMENTO ESCOLAR e PLANOS DE CURSO, através da análise dos seguintes documentos:
- Regimento Escolar
 - Planos de Cursos
 - Plano Escolar.

Como se pode ver no histórico deste parecer, mais duas irregularidades foram constatadas.

O levantamento realizado pela Comissão foi muito cuidadoso e assim parece que estamos diante de uma situação em que as falhas ocorridas, apesar de muitas, devam-se apenas a falhas administrativas, plenamente sanáveis para o futuro, sem que se tenha constatado má fé da direção da escola.

Esse não era outro o objetivo da correição, "verificar a extensão do problema e permitir a este Conselho adotar as medidas cabíveis."

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Comissão, somos de parecer que, quanto as irregularidades cometidas e detectadas pela Comissão suas sugestões são plenamente aceitáveis, devendo Wanderley Ikeda ter a situação estudada em Parecer específico deste Conselho. Quanto ao aluno José Munoz Hernandez nada há para regularizar.

Louve-se a Comissão pela presteza e eficiência com que conduziu o processo. Quanto à escola, deve a sua direção, saber que uma correição não é uma punição, mas um meio eficaz de que dispõe esse Conselho de verificar a extensão dos problemas que atingem uma escola de nosso sistema, quando se tem indícios de que algo de irregular está ocorrendo de forma sistemática. As advertências seguidas deste Conselho não têm dado o resultado esperado, e inúmeros alunos tem tido sua vida escolar tumultuada por irregularidades administrativas, que seriam facilmente evitáveis em muitos casos.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, e, considerando-se a conclusão da Comissão de Correição, conclui-se que a situação do Colégio "Sá Pereira" atual Liceu "Siqueira Campos" é regular quanto aos atos escolares por ele praticados, ressalvado apenas o caso do aluno WANDERLEY IKEDA que deve ter a sua situação escolar analisada por este Conselho através de parecer específico.

São Paulo, 20 de maio de 1981

a) Consº JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, , Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato Do Lucca, e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 20 de maio de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente de acordo com o Art. 13° do Parag. 3° do Reg. CEE.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONCELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de maio de 1981

a) Cons° GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente